



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.679 - RO (2012/0026867-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CURTUME NOSSA SENHORA APARECIDA INDÚSTRIA
COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COUROS
LTDA
AGRAVADO : J A B
AGRAVADO : M M B
AGRAVADO : P R B
ADVOGADO : LUIS RODOLFO DE FARIA FIGUEIREDO E OUTRO(S) -
MT011520

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS. "PERICULUM IN MORA" PRESUMIDO. "FUMUS BONI IURIS". PRESENÇA DE FORTES INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO CAUSADOR DE DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO PARA A DECRETAÇÃO DA MEDIDA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse submetido ao Código de Processo Civil de 1973.

II – É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de o juízo poder decretar, fundamentadamente, a indisponibilidade e o bloqueio de bens do indiciado ou demandado, quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause lesão ao patrimônio público ou importe enriquecimento ilícito, prescindindo de comprovação de dilapidação de patrimônio, ou sua iminência.

III – O "periculum in mora", nessa fase, milita em favor da sociedade, encontrando-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade da ação de improbidade administrativa.

IV – O "fumus boni iuris" está preenchido com a presença de fortes indícios de cometimento de ato ímprobo causador de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito.

V - A decretação da indisponibilidade de bens é possível mesmo antes do recebimento da inicial da ação civil pública de improbidade administrativa, podendo ser lastreada em documentos ainda não submetidos ao contraditório, não havendo a necessidade de prévia manifestação do acusado.

VI – Agravo Interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao Recurso Especial.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, dar parcial provimento ao agravo interno para prover parcialmente o recurso especial para, afastado o óbice constante do acórdão recorrido no tocante ao "fumus boni iuris determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem para que reexamine a pretensão de indisponibilidade dos bens dos recorridos, nos termos do voto-vista da Sra. Ministra Regina Helena Costa, que lavrará o acórdão. Votaram com a Sra. Ministra Regina Helena Costa (Presidente) (voto-vista) os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.679 - RO (2012/0026867-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CURTUME NOSSA SENHORA APARECIDA INDÚSTRIA
COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COUROS
LTDA
AGRAVADO : J A B
AGRAVADO : M M B
AGRAVADO : P R B
ADVOGADO : LUIS RODOLFO DE FARIA FIGUEIREDO E OUTRO(S) -
MT011520

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, COM IMPUTAÇÃO BASEADA NOS ARTS. 9º. (PROVEITO PESSOAL ILÍCITO), 10 (DANO AO ERÁRIO) 11 (OFENSA A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS) DA LEI 8.429/92. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. INDEFERIMENTO, PELO TRF DA 1ª. REGIÃO, DA POSTULAÇÃO DE DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DE PESSOA JURÍDICA EMPRESÁRIA. ALEGAÇÃO, NO APELO RARO, DE QUE A DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS PRESCINDE DA DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM IN MORA. O TRIBUNAL DE ORIGEM, CONFORME O QUADRO EMPÍRICO ESTABILIZADO NOS AUTOS, AFIRMOU A INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE, ESPECIALMENTE O FUMUS BONI JURIS, MOTIVO PELO QUAL NÃO HÁ FALAR EM BLOQUEIO PATRIMONIAL ACAUTELATÓRIO NA ACP. RECURSO ESPECIAL DO MPF A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. Nas razões de seu recurso dirigido ao Colegiado, a parte insurgente alega que a decisão monocrática deve ser reformada, pois presentes os requisitos autorizadores da decretação de indisponibilidade de bens prevista no art. 7º. da Lei 8.429/1.992.

3. A parte agravada, devidamente intimada, não apresentou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnação (fl. 4.473).

4. Em síntese, é o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.679 - RO (2012/0026867-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CURTUME NOSSA SENHORA APARECIDA INDÚSTRIA
COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COUROS
LTDA
AGRAVADO : J A B
AGRAVADO : M M B
AGRAVADO : P R B
ADVOGADO : LUIS RODOLFO DE FARIA FIGUEIREDO E OUTRO(S) -
MT011520

VOTO VENCIDO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, COM IMPUTAÇÃO BASEADA NOS ARTS. 9º. (PROVEITO PESSOAL ILÍCITO), 10 (DANO AO ERÁRIO) 11 (OFENSA A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS) DA LEI 8.429/1992. SUPOSTA PRÁTICA DE IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA EM RONDÔNIA COM PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS DE LATICÍNIOS E FRIGORÍFICAS. ALEGADA OCORRÊNCIA DE SIMULAÇÃO DE VISTORIAS E RECEBIMENTO DE VANTAGENS ILÍCITAS. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. INDEFERIMENTO, PELO TRF DA 1ª. REGIÃO, DA POSTULAÇÃO DE DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DE PESSOA JURÍDICA EMPRESÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE A DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS PRESCINDE DA DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM IN MORA. O TRIBUNAL DE ORIGEM, CONFORME O QUADRO EMPÍRICO ESTABILIZADO NOS AUTOS, AFIRMOU A INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE, ESPECIALMENTE O FUMUS BONI JURIS. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO OBJETIVA DO EVENTUAL DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se estão presentes, ou não, *in casu*, os requisitos materiais e processuais para o deferimento da medida de indisponibilidade, prevista no art. 7º., parág. único da LIA, qual dispõe que a indisponibilidade de bens recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

2. Interpretando o referido dispositivo, essa Corte Superior estatuiu que, não obstante a dispensa da demonstração de dilapidação ou da tentativa de dilapidação do patrimônio para a configuração do *periculum in mora*, devem ser demonstrados os seguintes requisitos: (a) sejam demonstrados fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que tenha causado lesão ao patrimônio público ou ensejado enriquecimento ilícito; (b) seja adequadamente fundamentada pelo Magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal); (c) esteja dentro do limite suficiente, podendo alcançar tantos bens quantos forem necessários a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma; e (d) seja resguardado o valor essencial para subsistência do indivíduo (REsp. 1.366.721/BA, Rel. p/ Acórdão Min. OG FERNANDES, DJe 19.9.2014).

3. No caso sob análise, foi afastada, pela instância ordinária, a presença da alegada aparência do bom direito, como exigível para a efetivação de constrictão patrimonial, segundo os cânones teóricos da cautelaridade judicial, consagrados unanimemente pelos doutrinadores. E isso se dá, no vertente processo, em razão da inexistência de quantificação, seriamente estimada, dos alegados danos materiais ao erário, bem como do arbitramento unilateral, na inicial, do valor de R\$ 5.000.000,00 a título de supostos danos morais coletivos.

4. Não se harmoniza com o atual estágio da evolução do Direito Sancionador a prática de alvitre ou verdadeiros tiros no escuro a respeito de danos estimáveis em valores financeiros, por se tratar de realidade palpável, empírica e naturalística, acessível pela observação mensuradora de sua natureza, extensão e gravidade.

5. A ausência de apuração do eventual dano ao erário impede a concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens, por ser uma coisa graduada pela outra, ligadas entre si por necessários laços de correlação. A constrictão não se compadece com providência genérica e multiabrangente, desrespeitando os limites de garantia para eventual condenação de ressarcimento do prejuízo ao Erário e de multa civil.

6. Agravo Interno do Órgão Acusador a que se nega



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento.

1. Para resolução da questão jurídica apresentada no presente recurso, faz-se necessária a averiguação da presença, ou não, dos pressupostos autorizadores da medida cautelar prevista no art. 7º., parág. único da LIA, o qual dispõe que a indisponibilidade de bens *recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.*

2. Interpretando o referido dispositivo, essa Corte Superior estatuiu que, não obstante a dispensa da demonstração de dilapidação ou da tentativa de dilapidação do patrimônio para a configuração do *periculum in mora*, devem ser demonstrados os seguintes requisitos:

(a) sejam demonstrados fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que tenha causado lesão ao patrimônio público ou ensejado enriquecimento ilícito;

(b) seja adequadamente fundamentada pelo Magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal);

(c) esteja dentro do limite suficiente, podendo alcançar tantos bens quantos forem necessários a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma; e

(d) seja resguardado o valor essencial para subsistência do indivíduo. (REsp. 1.366.721/BA, Rel. p/ Acórdão Min. OG FERNANDES, DJe 19.9.2014)

3. *In casu*, verifica-se que o Tribunal *a quo* afastou a medida, sob os seguintes argumentos:

Na hipótese presente, o Ministério Público Federal admitiu que os eventuais danos ao erário não podem ser mensurados (cf. fl. 121) e cumulou o pedido de condenação às sanções previstas no art. 12, III, da Lei 8.429/92, com o pedido de condenação solidária dos demandados pela compensação dos danos morais supostamente sofridos pela União e pela sociedade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A condenação requerida, com base no art. 12, III, da LIA, é relativa ao art. 11, isto é, ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública.

Fácil concluir que o pedido de decretação de indisponibilidade de bens, não pode ser fundamentado na Lei de Improbidade Administrativa, já que eventual condenação por danos morais, estimados antecipadamente pelo agravado em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), diz respeito à cumulação de pedidos em ação civil pública, hipótese não prevista como autorizadora da medida restritiva. Logo, o provimento deste agravo não viola nenhum dispositivo da Lei 8.429/92. Pelo contrário. Importante salientar que o dano moral não está relacionado como gerador de sanções nesta lei específica.

Por outro lado, as medidas cautelares têm a finalidade de resguardar o resultado útil do processo. Logo, podem ser deferidas antes mesmo da oitiva do Réu, em caso de comprovada urgência, para garantir a efetividade e/ou utilidade do processo. Seu deferimento inaudita altera parte não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Essas medidas devem, ainda, ser deferidas quando presentes os requisitos legais, como dispõe o art. 798 do CPC, in verbis:

'Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que está Código regula no Capítulo II, deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.'
O juiz considerou que as provas demonstram fortes indícios da prática de ato ímprobo, como se vê da fundamentação constante da decisão agravada.

Quanto a este ponto, vejo que, na fase em que se encontra a ação originária, as provas não podem ser consideradas absolutas eis que ainda serão contraditadas, principalmente em se tratando de apreço de dano moral, cuja antecipação de valor mostra-se temerária. Não existem critérios objetivos para tanto.

Outrossim, não se encontra presente o fundado receio de que o agravante, antes do julgamento da lide, cause ao direito do autor da ação originária, lesão grave e de difícil reparação. A medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é desproporcional. Sujeita os requeridos a uma situação de verdadeiro interdito civil quando não demonstrado que, no futuro, se julgado procedente o pedido, possa o Estado deixar de receber o que lhe é devido a título de indenização por danos morais.

A medida deferida, também quanto aos agravantes, é desproporcional. É necessário que as provas sejam contraditadas e a medida foi deferida, tendo por base o arbitramento antecipado de dano moral, o que não pode ser feito.

Outrossim, nos termos do art. 798 do CPC, não restou demonstrado que, se julgado procedente o pedido, haja risco da União deixar de receber o que lhe é devido. Não há risco de dano irreparável.

Somente não pode ser provido integralmente este recurso porque os agravantes pedem o afastamento da medida até o julgamento final da ação civil por ato de improbidade administrativa. Entendo que, se demonstrada a presença dos requisitos legais, no decorrer do andamento processual, a medida constritiva poderá ser novamente deferida.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao agravo, para afastar a decretação de indisponibilidade de bens quanto aos agravantes e julgo prejudicado o agravo regimental (fls. 4.332/4.333).

4. Conquanto se tenha por um lado o entendimento desta Corte Superior quanto à implicitude do *periculum in mora* nas pretensões de indisponibilidade de bens em ações destinadas a perscrutar atos de improbidade administrativa, por outro é certo que o órgão acusatório e o julgador não estão de modo algum exonerados da analítica demonstração da alta plausibilidade do direito alegado quanto à existência de *fortes indícios de responsabilidade na prática de ato ímprobo que lese o Erário ou gere proveito ilícito ao demandado*.

5. No caso sob análise, foi afastada, pela instância ordinária, a presença da alegada aparência do bom direito, em razão da inexistência de quantificação, ao menos estimada, dos danos materiais ao erário, bem como o arbitramento unilateral, na inicial, do valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reais) a título de supostos danos morais coletivos. Aliás, na análise da acervo fático-probatório, afirmou-se que *as provas não podem ser consideradas absolutas eis que ainda serão contraditadas, principalmente em se tratando de apreço de dano moral, cuja antecipação de valor mostra-se temerária. Não existem critérios objetivos para tanto.*

6. Cumpre salientar que, para efeito de indisponibilidade de bens, *a extrema gravidade dos fatos veiculados na demanda e o enorme prejuízo aos cofres públicos, por mais que estejam a merecer as reprimendas legais, não podem servir para fundamentar a exclusão de quaisquer garantias constitucionais aplicáveis, como a do devido processo (...)* (AgRg no REsp. 1.203.495/MT, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 9.10.2015).

7. Em casos análogos nos quais não haviam, no estágio inicial, quaisquer parâmetros para apurar o dano causado, esse Tribunal Superior já decidiu pela inviabilidade de concessão da cautelar de indisponibilidade de bens, *in verbis*:

DIREITO SANCIONADOR. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA ACAUTELATÓRIA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO ACIONADO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO VALOR DEVIDO A SER BLOQUEADO. IMPOSSIBILIDADE DE INDISPONIBILIDADE DO VALOR TOTAL DO CONTRATO, QUANDO A CORTE DE ORIGEM RECONHECE QUE GRANDE PARTE DO SERVIÇO FOI EFETIVAMENTE PRESTADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA AFASTAR A INDISPONIBILIDADE DE BENS DECRETADA, POR AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DO EVENTUAL DANO AO ERÁRIO.

1. *A indisponibilidade deve estar adstrita ao dano efetivamente causado, ou seja, o atraso na prestação do serviço, e não em todo o contrato, sob pena da Municipalidade se enriquecer ilicitamente, haja vista que foi reconhecida a prestação do serviço. O bloqueio patrimonial do acionado em abstrato, sem nenhuma prévia apuração de qual seria o valor do eventual dano, constitui um rematado abuso de poder, porquanto se está constrangendo valores positivos, sem que se tenha ideia alguma, sequer por estimativa, de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual seria a expressão quantitativa do dano a ser oposto.

2. Agravo em Recurso Especial do Particular provido, para afastar a indisponibilidade de bens decretada, por ausência de apuração do eventual dano ao erário (AREsp. 752.686/RS, Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 06.06.2018).



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA, SOB ALEGAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CONSTRITIVA DIFERENTE DO MERO BLOQUEIO DE BENS: DEPÓSITO JUDICIAL DAS CONTRAPRESTAÇÕES VINCENDAS REFERENTES AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM RESERVA DE DOMÍNIO AO FINAL DO PAGAMENTO DOS 36 MESES, SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ÂMBITO DAS CAUTELARES. ART. 17, § 7º., DA LEI 8.429/1992. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º. DA LEI 8.429/1992. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. MEDIDA NÃO AUTOMÁTICA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. MEDIDA PRETENDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA.

1. Contrato de prestação de serviços de locação de veículos por 36 meses com reserva de domínio ao final, o que, segundo o Parquet, na verdade, teria natureza de contrato de compra e venda parcelada com reserva de domínio, de sorte que a denominação adotada teria restringido a competitividade do certame, indicando possível direcionamento e superfaturamento, haja vista que os pagamentos efetuados pela Autarquia Municipal já teriam sido suficientes para a completa quitação do contrato, caso os veículos fossem pagos à vista.

2. A jurisprudência do STJ, em Recurso Repetitivo (Resp 1.366.721/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/Acórdão Min. OG FERNANDES, Primeira Seção, julgado em 26.02.2014, DJe 19.09.2014), firmou a orientação que o periculum in mora, por ser implícito no art. 7º. da Lei 8.429/1992, dispensa a demonstração de dilapidação do patrimônio ou sua tentativa, mas cinge-se apenas às hipóteses de decretação de indisponibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bens e ainda assim, não afastam a necessidade de sua adequada fundamentação, havendo a necessidade de se aferir a presença dos seguintes requisitos: (a) sejam demonstrados fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que tenha causado lesão ao patrimônio público ou ensejado enriquecimento ilícito (fumus boni iuris); (b) seja a decisão adequadamente fundamentada pelo Magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal); (c) esteja dentro do limite suficiente, podendo alcançar tantos bens quantos forem necessários a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao Erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma; e (d) seja resguardado o valor essencial para subsistência do indivíduo.

3. No caso, não se trata de simples decretação de indisponibilidade de bens; o acórdão recorrido manteve a decisão em que se deferiu a liminar pleiteada pelo Parquet para determinar ao SAAE-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO que procedesse ao depósito judicial das contraprestações vincendas referentes ao aludido contrato; a empresa, ora recorrente, malgrado continuasse obrigada a executar o Contrato questionado, teve obstado o pagamento da contraprestação por seus serviços.

4. A liminar deferida pelo Juiz e mantida pelo Tribunal a quo atingiu quantia indiscriminada, sem respeitar o limite suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao Erário, que sequer foi quantificado; o fato do montante não representar elevada quantia em comparação com o porte empresarial e o de seus sócios (fundamento utilizado para a decretação) não basta, por si só, para justificar a constrição ilimitada.

5. Ademais, mesmo quanto ao fumus boni iuris (fortes indícios de prática de ato improbidade), parece, à primeira vista, ausente; qualquer compra de veículos parcelada, independente da nomenclatura que se lhe atribua, leva, ao fim e ao cabo, ao aumento excessivo do valor, em que pese, muitas vezes, perceber-se ao final que o valor pago seria o suficiente para adquirir dois veículos, caso fosse pago à vista; assim, evidente que os pagamentos efetuados pela Autarquia Municipal, embora possam ser suficientes para a completa quitação do contrato, caso se tratasse de mera compra de automóveis à vista, não enseja, necessariamente, na presunção de que houve superfaturamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Aparentemente, o contrato de prestação de serviços de locação de veículos, com doação ao final do pagamento dos 36 meses de aluguel, parece, inclusive, mais vantajoso para a Administração, embora tal avaliação seja reservada à própria autoridade gestora;isso porque, tratando-se de aluguel, durante a vigência do contrato, os gastos e riscos quanto ao objeto (veículos) correm por conta da empresa contratada e não da Autarquia Municipal, a qual, ao final, ainda terá a propriedade desses bens, podendo aliená-los e reaver boa parte dos custos, sendo que, caso tivesse que comprá-los à vista, talvez sequer houvesse orçamento para tanto.*

7. *Agravo Regimental do MPF a que se nega provimento, sem excluir a decretação de outra medida que se ajuste às limitações jurídicas e respeite o justo processo (AgRg no REsp. 1.494.328/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 26.06.2015).*

8. A situação dos autos usurpava os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, pois cuidaria de providência genérica e multiabrangente, desrespeitando os limites de garantia para eventual condenação de ressarcimento do prejuízo ao Erário e de multa civil.

9. Ademais, não se harmoniza com o atual estágio da evolução do Direito Sancionador a prática de alvitreiros ou verdadeiros tiros no escuro a respeito de danos estimáveis em valores financeiros, por se tratar de realidade palpável, empírica e naturalística, acessível pela observação mensuradora de sua natureza, extensão e gravidade.

10. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Órgão Acusador. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0026867-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.308.679 / RO

Números Origem: 200901000609536 52985620104010000

PAUTA: 11/09/2018

JULGADO: 11/09/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : CURTUME NOSSA SENHORA APARECIDA INDÚSTRIA COMÉRCIO
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COURO S LTDA
RECORRIDO : J A B
RECORRIDO : M M B
RECORRIDO : P R B
ADVOGADO : LUIS RODOLFO DE FARIA FIGUEIREDO E OUTRO(S) - MT011520

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CURTUME NOSSA SENHORA APARECIDA INDÚSTRIA COMÉRCIO
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COURO S LTDA
AGRAVADO : J A B
AGRAVADO : M M B
AGRAVADO : P R B
ADVOGADO : LUIS RODOLFO DE FARIA FIGUEIREDO E OUTRO(S) - MT011520

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.679 - RO (2012/0026867-2)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **CURTUME NOSSA SENHORA APARECIDA INDÚSTRIA**
COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COUROS
LTDA
AGRAVADO : **J A B**
AGRAVADO : **M M B**
AGRAVADO : **P R B**
ADVOGADO : **LUIS RODOLFO DE FARIA FIGUEIREDO E OUTRO(S) -**
MT011520

VOTO-VISTA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

Vistos.

Trata-se de Agravo Interno no Recurso Especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, contra decisão da lavra do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que negou seguimento ao Recurso Especial.

Sustenta o "Parquet", resumidamente, nas razões do Agravo Interno, estarem preenchidos os requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens dos ora Agravados, réus na ação civil pública por improbidade administrativa.

Afirma, ainda, ser possível o bloqueio de valores a fim de assegurar o pagamento de indenização a título de danos morais coletivos, porquanto, sendo a ação de improbidade espécie de ação civil pública, não há óbice processual para a cumulação de pedidos.

Assim, pleiteia a reconsideração da decisão prolatada.

O Recurso Especial, por sua vez, foi interposto contra acórdão proferido, por unanimidade, pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento de Agravo de Instrumento, assim ementado (fl. 4.335e):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR PARA DECRETAR A INDISPONIBILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOS BENS DOS REQUERIDOS. PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALORES DE EVENTUAL RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NÃO QUANTIFICADO. DANO MORAL ESTIMADO E ACOLHIDO ANTECIPADAMENTE PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LIA. MEDIDA NÃO ACOLHIDA EM SEU ART. 7º. ART. 798 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE QUE O AGRAVANTE, ANTES DO JULGAMENTO DA LIDE, CAUSE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO DIREITO DA UNIÃO. MEDIDA DESPROPORCIONAL.

1. O art. 7º da LIA prevê a possibilidade de decretação antecipada de indisponibilidade de bens quando o ato de improbidade cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito. Essas hipóteses não estão presentes já que o próprio Ministério Público admitiu não ser possível arbitrar valores nesse particular.

2. O pedido de condenação por danos morais, cumulado na ação de improbidade, cujos valores foram acolhidos na decisão agravada para fins de indisponibilidade de bens, não pode ser amparado na Lei 8.429/92.

3. O juiz considerou que as provas demonstram fortes indícios da prática de ato ímprobo, como se vê da fundamentação constante da decisão agravada e da sua conclusão e fixou, antecipadamente, montante relativo à eventual dano moral. As provas, entretanto, ainda deverão ser submetidas ao contraditório.

4. Por outro lado, nos termos do art. 798 do CPC, não restou demonstrado que, se julgado procedente o pedido, haja risco da União deixar de receber o que lhe é devido. Não há risco de dano irreparável.

5. Agravo parcialmente provido.

6. Agravo regimental julgado prejudicado.

Não houve a oposição de embargos de declaração.

No Recurso Especial, fundamentado no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos arts. 798 do Código de Processo Civil de 1973, 7º e 16 da Lei n. 8.429/92, alegando-se, em síntese, estarem preenchidos os requisitos para a decretação de indisponibilidade dos bens dos Recorridos a fim de garantir o ressarcimento ao erário e o pagamento de indenização a título de danos morais coletivos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas contrarrazões (fls. 4.380/4.399e), os corréus suscitam, preliminarmente, a aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ ao caso e, no mérito, defendem a manutenção do julgado proferido pela Corte "a qua".

Mediante decisão monocrática, o Sr. Ministro Relator negou seguimento ao recurso especial, em síntese, por entender não preenchido o requisito da fumaça do bom direito para a decretação da medida pleiteada.

Interposto Agravo Interno, houve a apresentação de voto na sessão de 11.09.2018, por meio do qual Sua Excelência direciona o julgamento no sentido de negar-lhe provimento, mantendo a decisão anteriormente proferida.

Posteriormente, pedi vista dos autos a fim de analisá-los com maior detença.

Feito breve relato, decido.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que acolheu o pedido de indisponibilidade dos bens, requerido pelo Ministério Público Federal, nos autos de ação que busca apurar cometimento de atos previstos nos arts. 9º e 10 da Lei n. 8.429/92, em decorrência de supostas irregularidades ocorridas na Superintendência Federal de Agricultura do Estado de Rondônia (SFA/RO) a fim de favorecer empresas dos ramos de frigorífico, laticínio e curtume.

O juiz de primeira instância, com base no conjunto fático-probatório colacionado aos autos, entendeu ser o caso de decretar a indisponibilidade dos bens, consoante o previsto nos arts. 7º e 16 da LIA. Destaco trechos da decisão prolatada (fls. 121/127e):

Enfim, constatada a verossimilhança dos fatos na inicial, uma vez que acompanhada de elementos probantes satisfatórios, amealhados em farto inquérito civil público, hei por deferir as medidas de constrição requestadas de modo abrangente como postulado pelo 'Parquet Federal', ao menos nesse início de instrução processual.

Não havendo como se definir, neste momento processual, um quantum exato a ser contristado, entendo que, em relação às pessoas físicas, o sequestro e a indisponibilidade deverão incidir sobre imóveis, bens móveis, semoventes (gado) e valores depositados em contas bancárias (conta-correntes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poupanças e aplicações financeiras) em nome dos Requeridos, respeitado um 'quantum' mínimo à manutenção do núcleo familiar dos mesmos.

Embora o Ministério Público Federal não tenha, por ora, estimado os valores ou vantagens indevidamente percebidos pelos servidores públicos, entendo como plausíveis as justificativas apresentadas, considerando indícios veementes de que estavam eles descomprometidos com a instituição publicada a qual vinculados (SFA/RO), favorecendo grupos econômicos (frigoríficos, curtumes e laticínio) e o agente político demandado E.S.A, possivelmente gerando danos material e moral difusos que devem ser reparados, no momento oportuno.

No tocante às pessoas jurídicas (...), penso que a decretação da indisponibilidade/sequestro não deve possuir o alcance pretendido pelo MPF.

Tratando-se de empresas que exercem atividade econômica relevante na região, empregando inúmeras pessoas e famílias, a decretação da medida nos moldes em que requerida resultaria na inviabilização da própria atividade econômica por elas desenvolvidas, com danosa repercussão social, o que, ao menos por enquanto, deve ser evitado.

Para essas empresas, penso que, neste instante, mostra-se razoável apenas a indisponibilização/sequestro de seus bens imóveis e veículos, a fim de garantir a utilidade futura, ante o risco de que venham a ser dilapidados, ou mesmo venham estas empresas a desaparecer, prejudicando a futura recomposição do dano.

(...)

EXPEÇAM-SE ofícios: a) ao IDARON (Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia), assim como ao INDEA (Instituto de Defesa Agropecuária do Estado do Mato Grosso), para que procedam ao bloqueio da transferência de eventual rebanho bovino, dos Requeridos pessoas físicas; b) aos Cartórios de Registros Imobiliários e às Prefeituras Municipais dos domicílios dos Requeridos (pessoas físicas e jurídicas) para promoverem o registro de indisponibilidade de bens na matrícula ou no setor de cadastro de imóveis em que domiciliados os demandados; e c) ao Departamento Estadual de Trânsito dos domicílios dos requeridos para que proceda à restrição de transferência dos veículos que se encontram registrados em nome de todos os réus.

Em relação aos bens móveis e semoventes sequestrados e/ou indisponíveis, figurarão os seus proprietários, ora demandados, na condição de fiéis depositários, devendo o Oficial de Justiça alertá-los acerca dos consectários legais decorrentes do não-cumprimento do mister.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

OFICIE-SE ao Banco Central para que proceda ao bloqueio de eventuais valores encontrados em contas-correntes, poupanças e aplicações financeiras em nome dos requeridos (pessoas físicas e jurídicas), até alcançar o valor da obrigação solidária por danos morais pretendida, que é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Ainda, em reverência ao princípio da preservação da unidade familiar, AUTORIZO, desde logo, o levantamento mensal de valores correspondentes à remuneração/salário/vencimento/'pro labore' dos requeridos (destaques meus).

A Corte "a qua", por sua vez, quando do julgamento do Agravo de Instrumento interposto por alguns dos corréus, deu-lhe parcial provimento a fim de afastar a medida constritiva, nos seguintes termos (fls. 4.333e):

A medida deferida, também quanto aos agravantes, é desproporcional. É necessário que as provas sejam contraditadas e a medida foi deferida, tendo por base o arbitramento antecipado de dano moral, o que não pode ser feito.

Outrossim, nos termos do art. 798 do CPC, não restou demonstrado que, se julgado procedente o pedido, haja risco da União deixar de receber o que lhe é devido. Não há risco de dano irreparável.

Somente não pode ser provido integralmente este recurso porque os agravantes pedem o afastamento da medida até o julgamento final da ação civil por ato de improbidade administrativa. Entendo que, se demonstrada a presença dos requisitos legais, no decorrer do andamento processual, a medida constritiva poderá ser novamente deferida (destaques meus).

No voto apresentado pelo Sr. Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, na sessão de julgamento de 11.09.2018, Sua Excelência mantém a decisão monocrática anteriormente prolatada, afirmando, para tanto, que o tribunal de origem afastou a indisponibilidade de bens em decorrência da ausência do preenchimento do requisito do "fumus boni iuris", porquanto: i) não quantificados os valores dos danos materiais ao erário; ii) arbitrada, unilateralmente, a quantia estimada a título de danos morais coletivos; e iii) não contraditadas as provas dos autos para a decretação da medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitutiva.

Dessa maneira, verifico que a controvérsia ora posta a esta Turma cinge-se em verificar se os critérios indicados pela Corte "a qua", para afastar a indisponibilidade de bens dos corréus, ora Agravados, está em consonância com o entendimento deste tribunal sobre a questão.

Impende destacar que, no presente caso, a discussão diz respeito à interpretação dada pela Corte de origem acerca dos requisitos necessários para a decretação da indisponibilidade de bens em sede de ação em que se busca apurar o cometimento de atos ímprobos, não havendo, assim, que se falar em necessidade de reexame dos fatos e das provas para a análise do recurso, mas sim em reavaliação jurídica da premissa fática contida no acórdão. Dessa maneira, descabida a aplicação da Súmula n. 7/STJ ao caso, conforme sustentam os réus nas contrarrazões ao recurso especial.

No tocante aos requisitos necessários para a decretação de indisponibilidade de bens do indiciado ou demandado, esta Corte, ao proceder à exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/92, firmou jurisprudência segundo a qual o juízo pode determiná-la, fundamentadamente, quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause lesão ao patrimônio público ou importe enriquecimento ilícito, prescindindo da comprovação de dilapidação de patrimônio, ou sua iminência.

Com isso, entendeu-se que o *periculum in mora*, nessa fase, milita a favor da sociedade, encontrando-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade da ação de improbidade administrativa, no intuito de garantir o ressarcimento ao erário e/ou devolução do produto do enriquecimento ilícito, decorrente de eventual condenação, nos termos estabelecidos no art. 37, § 4º, da Constituição da República.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLEND A PRIMEIRA SEÇÃO.

1. *Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).*

2. *Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.*

3. *A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.

(REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014).

No caso concreto, o tribunal de origem afastou a medida constritiva, afirmando, para tanto, ser necessário a submissão ao contraditório das provas colacionadas aos autos, antes de se determinar o bloqueio, bem como em decorrência de não haver risco de a União deixar de receber o que lhe for devido.

Como se vê, no tocante ao requisito do "periculum in mora", a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte "a qua" decidiu de forma diametralmente oposta à orientação consolidada deste tribunal, porquanto desconsiderou o entendimento de que o dano é presumido.

No que concerne ao requisito do "fumus boni iuris", por sua vez, noto que a decisão prolatada não analisou se presentes fortes indícios de cometimento de ato ímprobo aptos à decretação da medida constritiva, limitando-se a afirmar que a ausência de realização de contraditório inviabiliza o deferimento do pedido formulado pelo "Parquet".

Ocorre que a orientação desta Corte é firme no sentido de ser possível a decretação de indisponibilidade de bens mesmo antes do recebimento da inicial da ação civil pública de improbidade administrativa, não havendo necessidade de prévia manifestação dos acusados, conforme precedentes assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS. REQUERIMENTO NA INICIAL DA AÇÃO PRINCIPAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS ANTES DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 7º E 16 DA LEI 8429/92.

1. É lícita a concessão de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC) em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de sequestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), porquanto medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade. Precedentes do STJ: REsp 821.720/DF, DJ 30.11.2007; REsp 206222/SP, DJ 13.02.2006 e REsp 293797/AC, DJ 11.06.2001.

2. Os arts 7º e 16, §§ 1º e 2º, da Lei 8.429/92, que tratam da indisponibilidade e do sequestro de bens, dispõem: Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais." 3. Recurso Especial desprovido.

(REsp 880.427/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 04/12/2008, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO INAUDITA ALTERA PARS. REQUISITO. EXISTÊNCIA DE FORTES INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DO ALCANCE PATRIMONIAL.

(...)

4. A tese recursal não encontra guarida na jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que a decretação da indisponibilidade dos bens inaudita altera pars: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, sendo suficiente a constatação de fortes indícios de improbidade causadora de dano ao Erário; e c) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada ímproba.

[...]

6. Por outro lado, sem embargo da adequação da medida, assiste razão ao recorrente em parte, apenas no tocante à sua extensão ilimitada.

7. A mesma base indiciária que respalda a decretação de indisponibilidade dos bens deve nortear a extensão do seu alcance. Com fundamento nos dados fornecidos na petição inicial e em outros elementos que revelem a plausibilidade da responsabilidade do recorrente, cabe ao julgador ordinário delimitar o montante sobre o qual deve recair a indisponibilidade de seus bens - o que não significa necessariamente que, ao final, tal medida não alcançará todo o seu patrimônio, tampouco que será reduzida ao valor por ele apontado em seu apelo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. A indisponibilidade dos bens deve recair sobre tantos bens quantos forem suficientes a assegurar as consequências financeiras da suposta improbidade, inclusive a multa civil. Precedentes do STJ.

9. Impende anotar que, em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, constata-se ter havido parcial provimento de Agravos de Instrumento de outros réus para fins de proceder à limitação da medida.

10. Recurso Especial parcialmente provido, apenas para determinar que seja delimitado o montante da indisponibilidade dos bens.

(REsp 1194045/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/02/2011, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECRETAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS AINDA NÃO SUBMETIDOS AO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual a decretação de indisponibilidade de bens é possível mesmo antes do recebimento da inicial da ação civil pública de improbidade administrativa, podendo ser lastreada em documentos ainda não submetidos ao contraditório, não havendo necessidade de prévia manifestação do acusado.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.630.633/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017, destaque meu).

Outrossim, diversamente do afirmado pelo Sr. Relator em seu voto, no tocante à necessidade de quantificação dos danos materiais para a demonstração de plausibilidade jurídica do pedido formulado, registro que o "fumus boni iuris", na hipótese, diz respeito à presença de fortes indícios de cometimento de ato ímprobo causador de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito dos réus da ação.

Além do mais, do atento exame da decisão prolatada pelo juiz de primeira instância, verifica-se a prudência com que se houve para a decretação da medida, porquanto, diante de fortes indícios de gravíssimas irregularidades ocorridas na Superintendência Federal de Agricultura do Estado de Rondônia (SFA/RO), bem como em decorrência de não se ter, naquele momento processual, a estimativa dos possíveis prejuízos, determinou o bloqueio dos bens dos réus pessoas físicas, consignando expressamente o resguardo de valores para a manutenção do núcleo familiar, além de estabelecer o pagamento mensal de salário, "pro labore", remuneração e vencimento aos envolvidos; e, em relação às pessoas jurídicas rés, estabeleceu que apenas os bens imóveis e veículos fossem objeto da medida cautelar.

Dessa maneira, impõe-se o retorno dos autos ao tribunal de origem para que aprecie o preenchimento do requisito do "fumus boni iuris", consoante a exegese dada ao art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa por esta Corte, para a decretação da medida cautelar destinada a assegurar o ressarcimento ao erário, a devolução dos valores indevidamente incorporados ao patrimônio dos Recorridos e a eventual multa civil a ser aplicada.

Prejudicada, assim, a análise do pedido de indisponibilidade dos bens para assegurar o pagamento de danos morais coletivos.

Isto posto, pedindo ao vênio ao Sr. Ministro Relator, dou **PARCIAL PROVIMENTO** ao Agravo Interno a fim de dar **PARCIAL**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO ao Recurso Especial para, afastado o óbice constante do acórdão recorrido no tocante ao "fumus boni iuris", determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem para que reexamine a pretensão de indisponibilidade dos bens dos Recorridos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0026867-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.308.679 / RO

Números Origem: 200901000609536 52985620104010000

PAUTA: 08/11/2018

JULGADO: 08/11/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : CURTUME NOSSA SENHORA APARECIDA INDÚSTRIA COMÉRCIO
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COUROS LTDA
RECORRIDO : J A B
RECORRIDO : M M B
RECORRIDO : P R B
ADVOGADO : LUIS RODOLFO DE FARIA FIGUEIREDO E OUTRO(S) - MT011520

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CURTUME NOSSA SENHORA APARECIDA INDÚSTRIA COMÉRCIO
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COUROS LTDA
AGRAVADO : J A B
AGRAVADO : M M B
AGRAVADO : P R B
ADVOGADO : LUIS RODOLFO DE FARIA FIGUEIREDO E OUTRO(S) - MT011520

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, deu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcial provimento ao agravo interno para prover parcialmente o recurso especial para, afastado o óbice constante do acórdão recorrido no tocante ao "fumus boni iuris", determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem para que reexamine a pretensão de indisponibilidade dos bens dos recorridos, nos termos do voto-vista da Sra. Ministra Regina Helena Costa, que lavrará o acórdão.

Votaram com a Sra. Ministra Regina Helena Costa (Presidente) (voto-vista) os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria.